



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA CAMARGO DE SOUZA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
LUCRATIVOS**

Assis/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA CAMARGO DE SOUZA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
LUCRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Mariana Camargo de Souza

Orientador: Profº Hilário Vetore Neto

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

S729t SOUZA, Mariana Camargo de
Tráfico Internacional de Pessoas para Fins Lucrativos/
Mariana Camargo de Souza. – Assis, 2019.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Hilário Vetore Neto

1.Tráfico-pessoas 2.Prostituição 3.Inclusão social

CDD341.55524

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força diante de todas as dificuldades e por sempre iluminar os meus caminhos.

Deixo também meu agradecimento a minha mãe, Selma Regina Camargo, pelo incentivo, compreensão, por nunca ter me desamparado e não deixado faltar nenhum recurso para concluir meus objetivos. E ao meu pai, Cirino José de Souza, que onde estiver sei que está me dando forças para concluir mais essa fase.

Agradeço também ao meu professor orientador, Hilário Vetore Neto por estar ao meu lado durante a elaboração deste trabalho, auxiliando-me e incentivando-me sempre. E a todos que me apoiaram durante essa caminhada, minha eterna gratidão!

RESUMO

Este trabalho visa a análise do tráfico humano de pessoas, desde sua origem até os dias atuais em que é afetado por estruturas econômicas, violando a dignidade da pessoa humana. Seu objetivo é compreender como o tráfico de pessoas ocorre na prática, ressaltando o enfrentamento para tal. Baseada em leitura de artigos, cartilhas e planos de desenvolvimento contemporâneos verificou-se que apesar da dificuldade no combate a este crime, existem institutos legislativos e práticos que amparam este problema internacional. Assim, foi possível concluir que a conscientização de indivíduos, incrementos nos procedimentos de investigação e políticas de inclusão, possibilitam evitar a ocorrência do tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, plano de desenvolvimento, inclusão social;

ABSTRACT

This work aims to analyze human trafficking in persons, from its origin to the present day where it is affected by economic structures, violating the dignity of the human person. Its objective is to understand how human trafficking occurs in practice, emphasizing the confrontation for such. Based on the reading of contemporary articles, booklets and development plans it was found that despite the difficulty in combating this crime, there are legislative and practical institutes that support this international problem. Thus, it was possible to conclude that the awareness of individuals, increases in research procedures and inclusion policies, make it possible to avoid the occurrence of human trafficking.

Key words: Trafficking in persons, development plan, social inclusion;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	8
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	9
2.2 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	11
2.3 CONVENÇÕES, PACTOS E CONFERÊNCIAS RELATIVAS AO TRÁFICO.....	12
2.4 TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	15
2.5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.6 DA DIGNIDADE SEXUAL.....	20
3 VÍTIMAS E ALICIADORES	23
3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES	23
3.2 POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL.....	24
4 MEDIDAS PARA COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o Tráfico Internacional de pessoas para fins lucrativos, expondo o conceito do tráfico humano, analisando a legislação atualmente em vigor, identificando mudanças e benefícios trazidos com o acréscimo e alterações de tipos penais, com principal enfoque em alertar quanto a meios de prevenção e contenção desta devastadora modalidade criminosa.

O principal objetivo é tratar o tráfico internacional de pessoas como uma atividade diretamente voltada a exploração dos seres humanos, sendo tal prática semelhante a escravidão, violando direitos universais e humanos, destruindo completamente a dignidade de cada vítima. É um assunto protegido por diversos instrumentos de leis que tem como principal função a criação de estratégias de combate a este crime.

Para uma melhor exposição da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo que o segundo aborda os aspectos históricos e a legítima semelhança entre a escravidão e o atual tráfico de pessoas, expondo o conceito utilizado para esta modalidade criminosa, demonstrando a legislação a respeito do tema, os princípios constitucionais violados quando se é vítima de tal crime, especificando-se a violação da dignidade sexual na ocorrência deste.

No terceiro capítulo é definido o perfil das vítimas e aliciadores desta prática criminosa, descrevendo-se todas as características e ocorrências responsáveis pela prática do crime.

No quarto e último capítulo foram elencadas formas de prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas, sendo observados meios eficazes de combate e pesquisas que demonstram as características ausentes em países onde o índice desta prática criminosa é consideravelmente alto. Também foram descritas observações obtidas em artigos da ONU (Organização das Nações Unidas), em que foram divulgados estudos e pesquisas a respeito de cada meio de combate contra a referida modalidade criminosa.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas é um acontecimento criminal complexo que viola rigorosamente os direitos humanos. Nele determinadas facções e grupos criminosos utilizam o ser humano em troca de grandes quantias de dinheiro, tornando esta atividade totalmente rentável no meio ilícito. Essa prática criminosa vem sendo recorrente e tornou-se instrumento moderno de violência e escravidão. Conforme dados publicados pela BBC NEWS, a Organização das Nações Unidas (ONU), considera o tráfico de pessoas uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, sendo considerada a terceira prática criminosa mais rentável atualmente, ficando atrás apenas de atividades como o tráfico de drogas e o tráfico de armas respectivamente.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (PALERMO, 2003).

As espécies mais conhecidas do tráfico de pessoas são o tráfico para fins de retirada de órgãos, tráfico para fins de escravidão e o tráfico para fins de exploração sexual. Este último, objeto deste trabalho, se configura quando criminosos praticantes dessa atividade promovem a entrada no país, de alguém que venha realizar a prostituição ou alguma outra forma de exploração sexual, ou, a saída de alguém que vá exercer tal atividade em país estrangeiro, fazendo uso de meios fraudulentos e violentos (SANTOS, 2015).

A exploração sexual aparece como uma falsa oferta de emprego com promessas para uma melhor qualidade de vida das vítimas. A partir desta fraude, os criminosos conseguem conquistar a confiança das pessoas. Os mesmos buscam os pontos de vulnerabilidade social, em que os problemas econômicos ficam expostos e assim conseguem facilmente encontrar pessoas que se interessam pela migração internacional ou interna. Para consumir o aliciamento, o criminoso utiliza a intermediação através de pessoas próximas da vítima. Existem muitos questionamentos que podem surgir, como, a

vítima não sabia que iria se prostituir no exterior? Em muitos casos ela sabe, porém lhe passam a imagem de que no exterior conseguirá clientes ricos e até famosos, adquirindo até mesmo fantasias como a chance de se casar com um futuro cliente.

Silva (2007) explica que, ao chegar no exterior, os passaportes das vítimas são confiscados, passando a viver como escravas, com várias restrições, dentre elas o livre direito de ir e vir, de comunicar-se com outras pessoas, além de serem vigiadas a todo o momento e presas nas casas utilizadas para a prática da prostituição. A exploração sexual ocorre independentemente das condições de saúde da vítima, sendo privadas de sair às ruas sozinhas, devendo estar sempre acompanhadas, e, na grande maioria dos casos de tráfico internacional para fins sexuais, no momento da chegada ao país de destino são informadas da dívida contraída com os traficantes, uma vez que os mesmos pagam as passagens de ida para o exterior, e, no momento do engano no Brasil não fazem ideia das cobranças que sofrerão posteriormente pelos criminosos. Segundo o autor, as vítimas ainda são obrigadas a se prostituírem em torno de dezesseis a dezoito horas diárias, independente do seu estado emocional e físico, além de sofrerem constantes violências físicas.

Siqueira (2013) expõe em pesquisa elaborada sobre traficância humana, que no caso do tráfico para exploração comercial sexual existem máfias que recebem valores por cada vítima aliciada, e, aquelas fornecedoras de documentações, tais como carteira de identidade e passaporte. Segundo a autora, os criminosos atuam em empresas ligadas ao turismo e costumam comprar as passagens, as roupas e fornecer o dinheiro para as vítimas passarem na alfândega. Ao chegar no país de destino, um criminoso as aguarda, e, imediatamente cobra todos os valores fornecidos no Brasil antes de embarcarem.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana é possível se falar em comercialização de pessoas para trabalho escravo. Com as lutas entre povos no intuito de conquistar novas terras, os vitoriosos possuíam formas de dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para construir cidades e realizar serviços domésticos.

Durante os séculos das navegações e colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou basilar, pois novas terras necessitavam ser conquistadas e com olhos ao lucro rápido e com menor custo, a melhor opção era a utilização do trabalho escravo.

Dessa forma, o tráfico negreiro representa, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos, pois por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), era uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido também no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

Em meados do século XIX, passou-se a buscar institutos que coibissem a prática deste delito, pois além do tráfico negreiro, mulheres trazidas por redes internacionais para trabalhar como prostitutas.

Há de se ressaltar que o até então chamado tráfico de mulheres, posteriormente foi nomeado como tráfico de pessoas, foi as convenções destacavam que o tráfico seria todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo.

Já no século XX a ONU passou a editar convenções e discussões que ramificaram o conceito de tráfico de pessoas. Posteriormente a Convenção de Genebra ampliou o significado com vistas ao casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica ocorrentes da época, bem como a entrega, de menores de 18 anos a terceiros para exploração.

Em uma de suas discussões a ONU destacou a importância dos países membros fundarem medidas a fim de conter tais práticas, além de definir a mesma como crime.

Em 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra, contra a humanidade. Assim, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo de Palermo (2000) por meio do qual o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado transnacional, ou seja, comum a várias nações." Citado por IGNACIO, Julia, 2018 - APUD.

A partir disso, vários protocolos e convenções foram acrescentados a mecanismos da ONU para o combate ao tráfico de seres humanos pelos países membros.

Além disso, passou-se a analisar o envolvimento do crime organizado ao tráfico de pessoas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2019), a fim de promover medidas de coibição deste crime, foram utilizados: Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI); Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

A finalidade destes programas era ressaltar que o tráfico de pessoas trata-se de uma forma moderna de escravidão (IGNÁCIO, 2018).

É possível dizer que o tráfico de pessoas teve origem com o tráfico negreiro, que em 1808, foi considerado um gravíssimo crime contra os princípios da humanidade. Com o fim do tráfico negreiro, iniciou-se um novo século, sendo este marcado por um enorme fluxo de pessoas com nacionalidades distintas em busca de novas perspectivas de vida ao redor do mundo (SHECARIA; SILVEIRA, 2002).

Tem-se portanto que o Brasil “colônia” sempre manteve a escravidão, sendo o último país da América a aboli-la. No início do século XIX a existência de mão-de-obra escrava já não interessava mais aos ingleses, que tinham grandes interesses no mercado consumidor na América do Sul (SHECARIA; SILVEIRA, 2002).

2.2 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é considerado parte de uma grande organização criminosa transnacional, com a função de explorar homens, mulheres e crianças, para exercerem atividades imorais e desumanas, ligadas a escravidão. Essas atividades exploradoras, constituem em sua grande maioria: trabalho escravo, prostituição e a servidão por dívida.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em

especial para Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, aprovado no Congresso Nacional em 2004, conceitua em seu Capítulo I, artigo 3, alínea “a”, o tráfico de pessoas é:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O Protocolo de Palermo também define também a exploração sexual como sendo, no mínimo, *“a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”*. (2004, artigo 3).

Pode se afirmar que o tráfico de pessoas identifica-se como uma forma de escravidão contemporânea, embora o termo “escravo” seja utilizado como um fato antigo. Diante disso, é correto afirmar que as vítimas do tráfico sofrem com uma experiência relativamente comum neste ramo, que é a perda de sua liberdade (NOVO, 2018).

2.3 CONVENÇÕES, PACTOS E CONFERÊNCIAS RELATIVAS AO TRÁFICO

Em leitura detalhada da cartilha denominada “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, publicada no decreto presidencial nº 5.948 de 26/10/2006, foi possível observar os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Inicialmente, cumpre salientar que, a partir de 1814, com o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, se ocupou primeiro do tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão, assim em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU o tráfico de escravos compreendia todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo, bem como a cessão por

venda ou câmbio, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte dos mesmos.

A Convenção de Genebra, de 1956, expandiu o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros.

Além da obrigação dos Estados Partes em estabelecer medidas de natureza administrativa e civil a fim de modificar as práticas análogas à escravidão, a Convenção fixou a obrigação de definir como crimes, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade.

Assim, tem-se que, durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Pois bem, infere-se que, a partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição, posteriormente a proteção ampliou-se até abranger todas as mulheres, especialmente crianças e adolescentes.

Importante destacar que a Convenção de 1949 deu valor a dignidade da pessoa humana, como bem afetado pelo tráfico, que coloca em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, podendo ser a vítima qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade. Permitiu-se ainda à legislação interna prever condições mais rigorosas, sendo lançadas bases para a cooperação jurídica internacional.

Em 1992, a ONU lançou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Sofrendo um processo de revisão na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena ressaltam a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual,

exploração e tráfico de mulheres”, assim, resultou o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição no ano de 1996.

Em 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, para forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, como o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (1995), aprovou uma Plataforma de Ação. Para a violência contra a mulher, um dos três objetivos estratégicos fixados consiste em eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Acolheu-se o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, ressaltando que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos.

Ressalte-se que atualmente o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) define os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada contra a humanidade e de guerra. O elemento específico do conceito de escravidão sexual é exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

A Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores conceituou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor.

Com vistas a isso, a Assembleia Geral da ONU instituiu um comitê intergovernamental com o fim de elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade

organizada transnacional e analisar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000).

O Protocolo, no artigo 3º, define como tráfico de pessoas: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Por fim, há aspectos a serem analisados concernente aos instrumentos internacionais. Os primeiros se preocupavam com as pessoas objeto de proteção, ora, veja-se que as vítimas eram apenas as mulheres brancas, posteriormente mulheres e crianças, e apenas atualmente os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças.

O Protocolo supramencionado busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia.

2.4 TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Tráfico de Pessoas é considerado um dos crimes mais impactantes e revoltantes e assume dimensões que extrapolam os limites aceitáveis pela sociedade.

A Lei 13.344/16 (Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas), em seus artigos 13 e 16, modificou o Código Penal brasileiro, introduzindo o artigo 149 - A e revogando os artigos 231 e 231 – A, do Código Penal que antes faziam referência a tal matéria.

O atual artigo 149–A, do Código Penal é um crime considerado de ação múltipla, pois estabelece vários verbos nucleares, sendo estes: aliciar, transferir, recrutar, agenciar, comprar acolher ou alojar.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, pois o crime é considerado uma infração penal comum. Quanto ao sujeito passivo, poderá também ser qualquer pessoa. Em algumas situações, condições especiais do sujeito ativo ou passivo, poderão garantir determinados aumentos de pena.

A prática de um dos verbos nucleares do art. 149 – A, do Código Penal, deve ocorrer mediante meios especialmente expostos na norma, como: violência, coação, grave ameaça, abuso ou fraude.

Não existe previsão de conduta culposa para este tipo penal. Quanto a conduta dolosa, esta é apresentada por decorrência do dolo específico conforme uma das finalidades descritas nos incisos I – V do art. 149 – A, do Código Penal:

- I – Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – Submissão a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – Submissão a qualquer tipo de servidão;
- IV – Adoção ilegal;
- V – Exploração Sexual.

Pode-se observar que em cada dolo específico descrito nos incisos a cima mencionados, poderá ocorrer o concurso material com outros crimes caso a finalidade para o Tráfico de Pessoas venha a ser concluída.

Caso não esteja presente no crime algum dos dolos específicos expostos nos cinco incisos do tipo penal, poderá ocorrer outra modalidade criminosa como, por exemplo, cárcere privado ou sequestro (art. 148, do Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146, do Código Penal), fraude a lei sobre estrangeiros (art. 309, do Código Penal) ou até mesmo o reingresso de estrangeiro expulso (art. 338, do Código Penal).

A pena atual é de “reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”, sendo portanto mais gravosa que a anteriormente prevista para os crimes elencados nos artigos 231 e 231 – A, do Código Penal, estes revogados pela Lei 13.344/16. Antes as penas previstas eram de reclusão de 3 a 8 anos e 2 e 6 anos, respectivamente. Sendo assim, o artigo 149 – A, do Código Penal não poderá retroagir, por se tratar de “novatio legis in pejus”. Não é também uma infração de menor potencial ofensivo, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. A competência para julgamento de tal crime será, em regra, será da Justiça Comum Estadual. Caso o tráfico de pessoas ocorra no formato internacional, então a competência será da Justiça Comum Federal (art. 109. V, da Constituição Federal de 1988).

Existem causas que podem aumentar a pena de um terço até a metade:

- A. Quando o autor for funcionário público e durante o seu exercício ou a pretexto de exercício, o que equivale dizer quando a sua função pública for utilizada para perpetrar ou facilitar o crime de tráfico de pessoas. Exemplo: um policial de serviço ou fora de serviço, mas utilizando de sua função para facilitar a passagem por determinada fiscalização. Nesta situação o aumento da pena será aplicado, pois é dever dos funcionários públicos a prevenção contra este tipo de crime, jamais pratica-lo ou realizar qualquer tipo de colaboração.
- B. Quando o crime for praticado contra criança, adolescente, pessoa deficiente ou pessoa idosa. Aqui a pena será aumentada verificando-se a condição de vulnerabilidade das vítimas.
- C. Quando o agente utiliza sua relação de parentesco, dependência econômica ou superioridade hierárquica. Nestes casos, a condição de ascendência e o temor reverencial do autor sobre a vítima justificam a causa de aumento da pena, tornando a prática do crime ainda mais repulsiva.
- D. Quando a vítima for retirada do território nacional. Ocorre aqui o tráfico internacional, sendo esta uma modalidade mais gravosa deste tipo penal, sendo causa para o consequente aumento da pena. Todavia, o ingresso de pessoa no território nacional não é causa de aumento de pena, porém, poderá ser aplicado eventual concurso material juntamente com os crimes previstos nos artigos 309 ou 310, do Código Penal, os quais dizem respeito ao irregular ingresso de estrangeiros no Brasil.

Se houver acúmulo de mais de uma causa de aumento da pena, deverá o magistrado utilizar determinada circunstância para realizar a dosimetria da pena a qual determinará o aumento de um terço até metade da pena aplicada.

A Lei 13.344/16 prevê uma causa de diminuição da pena, podendo ser esta chamada de “tráfico de pessoas privilegiado”. Pode haver a redução de um a dois terços se o agente for réu primário e não fizer parte de organização criminosa, sendo estes quesitos cumulativos (CABETTE, 2016).

2.5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana encontra-se prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Sendo um princípio fundamental, anseia-se com este assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, preservando a valorização do ser humano (SANTANA, 2010).

Assim, sendo um fundamento da República, possui o mesmo um valor central que resguarda a liberdade individual e a personalidade, ou seja, trata-se de um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, sendo portanto de caráter absoluto (SANTANA, 2010).

A Declaração Universal de Direitos Humanos é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos.

Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio(1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança(1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

A Declaração constituiu um verdadeiro marco histórico em promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, pois relativizou a soberania das nações em prol da dignidade. A pessoa humana passou a ser vista como sujeito de direitos internacionais e sua dignidade vista como inerente à ela, inalienável e indivisível.

Oportuno destacar o conceito de dignidade da pessoa humana descrito pelo autor Sarlet, que em sua obra refere-se à esta como uma qualidade intrínseca e distintiva que está presente em cada ser humano, sendo este merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Ele estabelece ainda que assim há um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, além de ser tratado com respeito dos demais seres que integram a vida.

Já, sob a perspectiva de Barroso este princípio é composto de três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor social. Segundo ele, o valor intrínseco distingue a pessoa humana dos outros seres vivos e das coisas, pois as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade, inteligência, sensibilidade e comunicação, bem como concretiza o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral. A autonomia da vontade, consiste na capacidade de autodeterminação, na possibilidade de o indivíduo escolher livremente as direções da sua vida, sem a intervenção estatal e o valor comunitário refere-se à conexão das pessoas em relação a um grupo, como a solidariedade.

É possível compreender que violações mais degradantes à dignidade humana é o tráfico de pessoas. Com a globalização e o crescimento das desigualdades sociais, o tráfico

humano assumiu grandes proporções, necessitando de mais forças para ser combatido, no âmbito internacional, traçando estratégias efetivas de combate ao crime organizado. Os tratados internacionais visam estudar e oferecer instrumentos para o enfrentamento do problema.

Com o fim de prevenir e evitar o tráfico internacional de pessoas, foi editado o Decreto 5.948/2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, sendo assentada nos seguintes princípios, conforme o artigo 3º do PNETP:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Ao estabelecer um paralelo deste princípio com o tema do trabalho em questão, é possível concluir que a ocorrência do tráfico de pessoas, configura limitação da liberdade protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois os aliciadores conduzem e controlam as vítimas, reduzindo ou em situações extremas eliminando sua liberdade de escolhas, principalmente no que toca à locomoção e moradia (SCHULZE, 2013; SIQUEIRA, 2012).

2.6 DA DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é diretamente ligada à sexualidade humana, ou seja, aparências e ocorrências da vida sexual de cada um. Relaciona-se ao respeito, a autoestima e a

intimidade de cada pessoa, possibilitando deduzir que o ser humano poderá se realizar sexualmente, satisfazendo a sensualidade e a lascívia do jeito que lhe satisfizer, sem interferências da sociedade.

Toda atividade sexual individual e relacionamentos sexuais com terceiros serão considerados como parcelas que integram a vida privada e a intimidade de cada pessoa. Todavia, a satisfação sexual deverá respeitar um âmbito de estrita legalidade, ou seja, sem afronta a direitos alheios ou a interesses socialmente relevantes. Posto isto, são intoleráveis relações sexuais que invadem a intimidade ou a vida privada alheia, sem consentimento, utilizando-se de violência ou grave ameaça.

O respeito à dignidade sexual significa consentir com a realização da sensualidade de uma pessoa adulta, maior de 18 anos, sem óbices ou entraves, desde que ocorra sem violência ou grave ameaça. Pode se tornar vítima de ofensa à dignidade sexual aquele que foi coagido, a contribuir para satisfação de lascívia do agente, sem concordar com o ato (NUCCI, 2015).

Atualmente, diante do excessivo abuso contra a dignidade sexual, foram publicadas novas medidas que podem ser essenciais para que haja uma regular prevenção e punição contra tais atos, vejamos:

Recentemente foi publicada em 25/09/2018 a Lei 13718/2018, a qual provocou algumas sensíveis alterações nos crimes contra a dignidade sexual.

A principal alteração foi a tipificação como crime da conduta “**importunação sexual**”, sendo este inserido no artigo 215-A do Código Penal.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Pode ser usado como exemplo uma situação onde alguém passava a mão em uma pessoa num transporte coletivo, não existia solução jurídica capaz de intervir de forma proporcional a um fato com tal gravidade: ou a conduta era considerada estupro (sendo isto equivoco, pela falta da violência ou grave ameaça) ou também considerada mera

contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, porém esta não fornecia um enquadramento penal a altura de tal fato, dada somente a previsão de pena de multa.

A Lei 13718/2018 também trouxe outro tipo penal, o qual está previsto no artigo 218-C do Código Penal:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Este tipo penal tem como objetivo coibir a prática de compartilhamentos de vídeos, imagens e outros registros que demonstrem práticas de estupro ou que façam apologia a este, ou também a cenas de sexo, pornografia ou nudez sem o consentimento da vítima.

Após determinadas mudanças, espera-se um melhor enquadramento e uma determinada diminuição quanto a prática de crimes que ofendem diretamente a dignidade sexual de uma pessoa. É altamente elevado o número de crimes sexuais no Brasil atualmente, o respeito ao próximo tem sido irrelevante, porém, a legislação continuará buscando novas interpretações e soluções que futuramente poderão ser aplicadas em casos do tipo (ARAÚJO, 2018).

3 VÍTIMAS E ALICIADORES

3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES

O tráfico de pessoas é um crime recorrente não apenas para fins de exploração sexual, é também um crime praticado para fins de adoções ilegais, venda de órgãos, trabalho escravo dentre outros. Na maioria das vezes, os aliciadores adotam certa preferência por mulheres, porém, pelo fato do trabalho infantil ser considerado relativamente mais barato, costumam buscar alternativas para o uso de crianças, onde estas são forçadas a trabalhar por horas contra a sua vontade, sem direito a alimentação ou qualquer meio de proteção necessário. Além do trabalho forçado, essas crianças sofrem diariamente abuso sexual praticado por seus “donos”, sendo também maltratadas e na maioria das vezes espancadas.

Mesmo existindo essa determinada preferência por mulheres de crianças, também existe mesmo que em um grau relativamente mais baixo, homens que são vítimas deste crime, na maioria das vezes são estes transexuais, homossexuais e também travestis.

Como as mulheres e crianças são consideradas atualmente pela sociedade como integrantes de um grupo social mais fragilizado, os aliciadores buscam sempre identificar dentro deste grupo pessoas com baixa renda, baixa escolaridade e uma família desestruturada. Essas características são essenciais para que os abusos e ameaças tenham o efeito esperado.

Cabe elucidar dados divulgados pelo Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (Setraf) em seminário na Universidade de Brasília, os quais foram apresentados pela Polícia Federal no ano de 2010.

Eles destacam que, quando se tratam de mulheres vítimas, essas têm entre 18 e 30 anos, são afrodescendentes, mães solteiras, de baixa escolaridade com histórico de prostituição e de violência doméstica, que vão para outros países com promessas de empregos e acabam servindo ao tráfico de pessoas para a prostituição.

Segundo a pesquisa supramencionada na época da realização desta, cerca de 75 mil brasileiras vivem em países como Espanha, Portugal, Itália, Suíça, Venezuela, Suriname, Guiana Francesa, Guiana Inglesa e Holanda nessas condições.

Segundo a delegada Paula Dora que participou da divulgação destes dados, identificar quem pode ser vulnerável a esse tipo de situação dá subsídio para as investigações, a mesma destaca que “Se dessem dignidade para essas mulheres, elas não se aventurariam para outro país atrás de melhores oportunidades. São vítimas e não criminosas.”.

Nos anos de 2004 a 2009, a Polícia Federal em 52 operações desencadeou cerca 90 prisões de pessoas que faziam tráfico humano. O estudo também apontou que grande parte das vítimas eram moradoras de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

No caso dos aliciadores, estes possuem um perfil diverso, em que buscam sempre renovar suas estratégias, aprimorando seu “modus operandi”. Seu perfil não é baseado em características psicológicas, são baseados em métodos e técnicas, que aliciam e atraem as vítimas. Este crime é muito bem planejado e elaborado, contando sempre com especialistas que são bem instruídos e treinados. A rede que comporta a prática destes crimes é composta por investidores com um vasto capital financeiro. Todos os custos são relativamente altos, incluindo viagens, propina para políticos e policiais, hotéis, taxistas encarregados pelo transporte e também o próprio local de manutenção onde o crime é praticado (LOPES, 2010).

Além disso, também em pesquisa feita pelo Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (Setraf) em seminário na Universidade de Brasília, foi possível traçar o perfil dos aliciadores, mulheres, ex-vítimas de exploração sexual, com mais de 30 anos e casadas ou em regime de união estável que estão certas da impunidade, e capitalizam com o crime. Segundo levantamento, aliciadores podem lucrar até US\$ 30 mil por cada vítima (HENRIQUE. 2015).

3.2 POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL

O secretário de cooperação internacional, Vladimir Aras, e a procuradora regional da República Zélia Pierdoná representaram o Ministério Público Federal (MPF) no debate sobre tráfico de pessoas realizado no Vaticano em junho deste ano de 2019. O secretário ressaltou a atuação do Estado brasileiro explicando que um dos fenômenos que transformam o Brasil em país de origem do tráfico humano é a questão econômica, uma vez que as pessoas são colocadas como vítimas em razão das situações precárias em

que vivem ou quando precisam de dinheiro para fazer algo e acabam sendo presas fáceis de organizações criminosas.

Em entrevista a Procuradoria Geral da república, o secretário geral de cooperação internacional afirmou que “isso tem muito a ver com a incapacidade do país de dar a essas pessoas melhores condições de vida. Essa relação entre a estabilidade econômica e a vitimização de pessoas no tráfico humano é evidente”.

Ele destacou ainda, a importância da educação, que é essencial para que as pessoas não se iludam nessas redes criminosas sendo vítimas em outros países.

Tida como a “escravidão moderna”, o tráfico de pessoas, o trabalho forçado, a prostituição e o tráfico de órgãos humanos são crimes contra a humanidade e devem assim ser reconhecidos. Assim, ressalta-se que a aplicação efetiva do direito penal é uma condição necessária para a erradicação destes crimes.

Os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas, comuns em todas as regiões são: pobreza e desemprego, globalização da economia, “feminização” da pobreza/da migração, estratégias de desenvolvimento, por exemplo, turismo, situação de conflito armado, discriminação baseada em gênero, leis e políticas sobre prostituição, corrupção das autoridades, lucros elevados - envolvimento com o crime organizado, entre outros.

Em 2000 a ONU preparou um documento, onde a relatora Radhika Coomaraswamy, observou que:

A globalização pode ter consequências graves (...) em termos da erosão dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em nome do desenvolvimento, da estabilidade econômica e da reestruturação da macroeconomia. Nos países do hemisfério Sul, programas de ajustes estruturais levaram a um maior empobrecimento, particularmente das mulheres, perda dos lares e conflitos internos.

Como já dito, a pobreza faz com que as pessoas se submetam aos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura, da mesma forma a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo impulsionam as vítimas na direção dos aliciadores (PAULA, 2017).

As mulheres de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam regiões periféricas com carência de serviços sociais básicos e que exercem atividades laborais de

baixa exigência são mais suscetíveis. A pobreza é notoriamente um dos principais fatores de influência para qualquer tipo de exploração. No caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, esse fato é mais relevante, uma vez que a pobreza no mundo é mais recorrente em mulheres, e inclusive denominam o fenômeno por “feminilização da pobreza”. (TOMAZONI, 2018).

Além disso, há outros fatores de vulnerabilidade recorrentes, como a discriminação de gênero, ausência de oportunidades de trabalho, idade, violência doméstica e migração indocumentada.

4 MEDIDAS PARA COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Existem algumas políticas que são consideradas essenciais e que devem ser observadas quando se trata a respeito do tráfico de pessoas, são elas: políticas de migração, políticas econômicas e políticas de combate ao tráfico de pessoas. Cada uma dessas políticas precisa estar em consonância uma com a outra para que haja um correto funcionamento e fortalecimento das pessoas, ampliando as oportunidades e acesso aos seus direitos, gerando oportunidade de escolha para decidirem se desejam permanecer ou migrar para outro país.

As políticas de migração internacional são tratadas como tendenciosas, pois passam poucas esperanças as pessoas. Os governos tem investido em construções de barreiras (físicas e legislativas) em fronteiras, porém a criminalização dos migrantes favorece com vulnerabilidade, tanto os irregulares como também os regulares. A Lei que trata a respeito do tráfico, informa que quanto mais severas as leis de migração, mais prospera o tráfico de pessoas.

As políticas de combate ao tráfico de pessoas, internacionais e nacionais, já bastante defasadas, sofrem com as agendas escondidas, a falta de verbas e também as diversas contradições.

O tráfico de pessoas não teve nenhuma significativa diminuição com a implantação de políticas e legislações antitráfico. Um dos dados mais importantes é, mesmo que as pessoas objeto do tráfico sejam definidas como “vítimas” em diversas políticas e leis, mesmo que acabem se tornando informantes e entreguem os aliciadores a polícia, continuaram a serem tratadas como imigrantes ilegais, ameaça à segurança nacional ou criminosas.

Os governos costumam adotar meios de combate ao tráfico de pessoas que contribuem com razões políticas e não humanitárias. O governo norte-americano, desde 2001 utiliza como meio classificatório o nível de ação dos governos para combater este crime. Os países de nível 1, são os que tem padrões ínfimos de proteção e promovem determinadas campanhas que ajudam na divulgação e combate; nível 2, são aqueles que não possuem nem os padrões mínimos, porém, se esforçam para tentar alcança-los; no nível 3, são os países que não observam nenhum dos padrões desejáveis e também não costumam

aceitar a existência de tais problemas. O governo dos Estados Unidos determina que os países que não observam nenhum padrão de combate ao tráfico de pessoas, estará sujeito a sanções, como o corte de ajuda humanitária e empréstimos financeiros do Banco Mundial.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é originado por meio da desigualdade social, observados os pontos de diminuição com relação a atenção dada a esta questão social.

A partir deste aspecto, o tráfico de pessoas exige um tratamento diferenciado, onde é necessário tonificar a ideia de globalização para que haja um maior desenvolvimento e crescimento quanto à aproximação dos direitos humanos aos mais necessitados e fragilizados diante das dificuldades cotidianas.

Uma política adequada para o enfrentamento do tráfico de pessoas deve ser baseada em uma estratégia fundamental a junção entre políticas diferentes e setores que busquem aprimorar uma concepção entre os movimentos sociais.

Seria estratégico por meio do processo de informação, capacitação e formação dos profissionais que atuam no combate do tráfico de pessoas, promover uma mobilização civil, criando uma política voltada a informação e capacitação dos militantes e trazer para seu interior pessoas que estão ou já tenham passado por situações de tráfico, visando aprimorar a defesa dos direitos humanos no interior das políticas públicas.

É uma tarefa complicada, porém, para que seja possível a reformulação da atual situação, é essencial que exista participação política dos sujeitos que foram violados, e não somente a participação dos setores burocráticos do Estado protetor e da sociedade em si.

Vale ressaltar, ainda, que este tema é fixado com base em visões conservadoras, principalmente por ser relacionado a sexualidade e formas distintas de violação e prostituição, assunto que advém do âmbito privado de cada pessoa e que está sob um aspecto de moral-repressiva, objeto de discriminação pela sociedade e a maioria de suas instituições.

Assim, para que haja um adequado enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é essencial incorporar fundamentos políticos e metodológicos que possibilitem uma análise mais interpretativa e profunda do fenômeno, dentro do Brasil e também a nível mundial, a partir das questões culturais, econômicas e de direitos, é fundamental a cima de tudo, ousadia para bater de frente com este problema, não apenas

exigir soluções e demonstrar a crise, mas indicar que existe uma população indignada com as respostas fornecidas por governos e as políticas sistemáticas que foram defasadas diante da imensidão do problema.

A prevenção também é uma forma de combate ao tráfico de pessoas. Dessa forma o Ministério da Justiça, em uma cartilha com recomendações práticas, informou que o indivíduo precisa duvidar de propostas de emprego fácil e lucrativo, antes de aceitar a proposta de emprego, ler atentamente o contrato de trabalho, buscando informações sobre a empresa contratante, e procurar auxílio da área jurídica especializada. No mais, ressaltou que a atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais. Aconselhou ainda a evitar tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos, além de ser necessário informar endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde irá viajar, bem como corroborar que está seguindo viagem indicando endereços e contatos de consulados, ONGs e até autoridades da região, no mais, sugere que aquele que irá viajar jamais deixe de se comunicar com familiares e amigos.

Além da prevenção, é necessário que se tome medidas após a ocorrência do crime. A par disso, Maria Grazia Giammarinaro, relatora da ONU sobre tráfico de pessoas, cobrou que países implementem políticas de longo prazo para garantir a inclusão social de vítimas desse crime. Para a especialista, governos precisam superar a abordagem que prevê assistência somente na sequência do resgate das pessoas exploradas pelo tráfico, deve haver uma continuidade, com medidas vigorosas e efetivas permitindo às pessoas traficadas viver uma vida independente.

A especialista aponta que a inclusão social deve ser ponderada como um processo, no qual a recuperação da vítima é apenas o primeiro passo. Para a relatora, a meta final da assistência deve ser a “restauração plena e permanente de todos os direitos que foram violados antes e durante o ciclo do tráfico, incluindo o direito a educação e a oportunidades de trabalho”.

Além disso, de acordo com a relatora da ONU Maria Grazia Giammarinaro, um dos desafios é combater o estigma associado ao tráfico em que “as vítimas são frequentemente culpadas, incluindo por membros da família, por associação com a prostituição ou por fracassarem na migração para (buscar) trabalho ou por expectativas frustradas”.

As políticas migratórias restritivas, conforme já mencionado, como serviços sociais frágeis, práticas discriminatórias, estereótipos de gênero, falta de status de residência regular e a ausência de compensação para as vítimas dificultam este enfrentamento.

Em entrevista às Nações Unidas Brasil (2019) a relatora da ONU conclui:

Encorajo os Estados, a sociedade civil e as organizações internacionais a dedicar financiamento apropriado à concepção e à implementação de modelos inovadores de inclusão social, que devem ser sensíveis a questões de gênero e da infância, concebidos e baseados nas necessidades e aspirações dos sobreviventes.

Após atual pesquisa realizada no endereço eletrônico da ONU (Organização das Nações Unidas), foi possível verificar que na semana do dia 30 de julho os Estados-membros da ONU adotaram o mesmo como o Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas. Além do MPT e da ONU, são parceiros nesta campanha a UNICAMP, a Cátedra Vieira de Mello, o Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” (Nepo), a Comissão Pastoral da Terra e a ONG Somos Livres.

A campanha “Somos Livres: todos contra o tráfico de pessoas” tem como principal objetivo possibilitar a inclusão social das vítimas do tráfico de pessoas por meio do acesso ao mercado de trabalho. A estratégia utilizada visa quebrar o ciclo de vulnerabilidades a que estão sujeitas as vítimas, sendo esta uma das causas-raiz do problema. É previsto ainda a realização de debates, mostra de fotografias, organização de audiências públicas e de oficinas de troca de experiências e fundamentos, ministradas por profissionais. As turmas são compostas por pessoas em diversas situações de vulnerabilidade, tais como mulheres, pessoas trans, migrantes e refugiada/os.

Além disso, há oficinas com o objetivo de despertar o interesse do público-alvo para alguma área, como por exemplo da beleza, fornecendo informações e técnicas para o trabalho como auxiliar de cabeleireiro. O Projeto Ponto Firme, que ensinou crochê para pessoas em privação de liberdade, conduziu a oficina ‘Crochê Criativo e Experimental’, em que os participantes foram estimulados a pesquisar referências visuais e estéticas para elaborar peças com a técnica. Além disso, foi ensinado como reutilizar peças de roupas descartadas e transformá-las em novos itens de vestuário, na oficina de moulage — técnica de modelagem e costura tridimensional. Na Oficina de Música e Tecnologia, os participantes aprenderam a lidar com equipamentos eletrônicos e softwares para mixagem, com oportunidade de pesquisa de estilos musicais e estrutura rítmica.

Em 2017, as Nações Unidas lançaram a campanha Coração Azul, uma iniciativa de conscientização para lutar contra o tráfico de pessoas e seu impacto na sociedade. Coordenada pelo UNODC, a campanha encoraja a participação em massa e visa servir de inspiração para medidas que ajudem a pôr fim ao tráfico de pessoas

Convém lembrar que foi aprovada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas, esta Lei incluiu o Art. 149-A no Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Organizado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, trouxe avanço referente a proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, seja ela jurídica, social, de trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

Apropriado citar alguns artigos do atual plano, pois o mesmo indica estritamente medidas prática de combate ao tráfico de pessoas:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

I - gestão da política;

II - gestão da informação;

III - capacitação;

IV - responsabilização;

V - assistência à vítima; e

VI - prevenção e conscientização pública.

No mesmo, há ainda metas a serem cumpridas do eixo político, informativo, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e por fim prevenção e conscientização. Dentre elas, forçoso ressaltar alguns pontos.

No eixo político, é previsto, por exemplo como meta o aprimoramento da articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira, observando sempre a sincronia entre as ações do Plano e as agendas e planos nacionais das políticas públicas, permitindo acordos de fluxos de atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços. Além da inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva. É previsto também incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

No eixo da gestão de informação, há como intento o registro e compartilhamento de informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social, manter os sistemas de recepção de denúncias de

situações de tráfico de pessoas por meio do Disque 100 e do Ligue 180 e também desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Já no eixo da capacitação, importante destacar que há como meta:

A escuta qualificada das vítimas e outras fontes importantes sobre os casos de tráfico de pessoas.

Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital. Desenvolver e implementar ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrantes, no âmbito do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos do Ministério da Educação.

No eixo da responsabilização, o apoio e a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas é um dos pontos a ser evidenciado, junto da intenção em divulgar estudos com recomendações sobre medidas restritivas ou de perdimento da autorização de funcionamento do local envolvido no tráfico de pessoas e articular as investigações policiais de tráfico de pessoas com equipes especializadas em crimes virtuais.

No que diz respeito a assistência da vítima, o plano tem como meta, estabelecer parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. E mais:

Fortalecer a atuação das repartições consulares e do Núcleo de Assistência a Brasileiros do Ministério das Relações Exteriores como pontos focais de apoio a vítimas no exterior.

Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.

Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.

Desenvolver e implementar o protocolo nacional de ação para garantia de direitos das vítimas de tráfico de pessoas.

Por fim, na prevenção e conscientização pública, há alguns enfoques como Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas e a realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal, além da divulgação do aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas, como também sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.

Com vistas a isso, é possível concluir que para o enfrentamento deste tipo de crime, é necessário um plano integrado, que envolva todas as esferas (Município, Estado, União e Organizações Internacionais. Além da somatória de indivíduos conscientizados, incrementos nos procedimentos de investigação e políticas de inclusão, possibilitando evitar a ocorrência do tráfico de pessoas com mais êxito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conforme a pesquisa apresentada, foi possível extrair que o tráfico de pessoas é tão antigo quanto a maioria pensa, um exemplo foi o tráfico negreiro, onde as pessoas eram vendidas para trabalho escravo e que teve duração de 400 anos. Esta prática foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês, momento em que os negros africanos eram levados da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias.

Apesar de não ser muito divulgado, o tráfico de pessoas perdura até os dias atuais, e os números que envolvem a prática do mesmo são consideráveis, exigindo a criação de vários protocolos e convenções acrescentados a mecanismos da ONU, para que os Estados-membros mantivessem esforços de combate a este crime.

A tal prática viola rigorosamente os direitos humanos e por essa razão, existem políticas essenciais no que tange à migração, economia e combate, todas em consonância para um efetivo enfrentamento.

Com a pesquisa, viu-se que a prática é muito recorrente no Brasil, em razão da questão econômica, pois aqueles que precisam de dinheiro acabam sendo presas fáceis de organizações criminosas.

Com a crescente da prática do abuso contra a dignidade sexual, foram publicadas novas medidas para prevenção e punição destes atos, a mais recente é a Lei 13718/2018, que trouxe algumas alterações nos crimes contra a dignidade sexual.

Ademais, observou-se que, atualmente o Brasil conta com oficinas, campanhas de prevenção e de inserção do indivíduo, para a luta contra o tráfico de pessoas.

O enfoque principal é implementar políticas a longo prazo para garantir a inclusão social das vítimas, com assistência após o resgate, ou seja, medidas efetivas, permitindo às pessoas traficadas a possibilidade de uma vida independente.

Além disso, o recente Decreto Nº 9.440, de 3 de julho de 2018, traça um plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com metas práticas que se concretizadas podem evitar a ocorrência do crime de maneira bastante significativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. MPT, ONU Brasil e parceiros lançam campanha #TodosContraOTraficoDePessoas. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mpt-onu-brasil-e-parceiros-lancam-campanha-todoscontra-trafficodepessoas/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. Relatora da ONU pede políticas de inclusão social para vítimas de tráfico de pessoas Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-pede-politicas-de-inclusao-social-para-vitimas-de-trafficodepessoas/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

ARAÚJO, R. Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. **Estratégica Concursos**, 2018. Disponível em: < <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>>. Acesso em: 18 jul. 2019

CABETTE, E. L. S. Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP). **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafficodepessoas-artigo-149-a-cp>>. - Acesso em 26 jul. 2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Decreto nº 9.940**: III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2018.

HENRIQUE, A. Tráfico internacional de pessoas. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://ahcmorais.jusbrasil.com.br/artigos/255181490/trafficointernacionaldepessoas>>. Acesso em 22 jul. 2019.

IGNACIO, Julia. Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo. **Politize**, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafficodepessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 3 jun. 2019

LOPES, C. Polícia federal apresenta perfil de mulheres aliciadas pelo tráfico. **Feminismo**, 2010. Disponível em: <<https://feminismo.org.br/policia-federal-apresenta-perfil-de-mulheres-aliadas-pelo-trafficodepessoas/17155/>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Decreto nº 5948**: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.. Brasília, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Situação econômica e exclusão social são fatores que contribuem para o tráfico de pessoas. **Portal do MPF**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/situacao-economica-e-exclusao-social-sao-fatores-que-contribuem-para-o-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

NOVO, B. N. Tráfico Internacional de Pessoas. **Portal Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64375/traffic-internacional-de-pessoas>>. Acesso em 07/06/2019

NUCCI, G. Conceito e Alcance da Dignidade Sexual. **Portal Pessoal Guilherme Nucci**, 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual> - Acesso em 18/07/2019. Acesso em: 12 jul. 2019.

PAULA, P. L. Tráfico de mulheres: considerações sobre desigualdade e gênero. Portal Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62221/traffic-de-mulheres-consideracoes-sobre-desigualdade-e-genero>>. Acesso em: 23 de jul. 2019.

SANTANA, R. S. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **DireitoNet**, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

SANTOS, A. M. dos. Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o crime do Século XXI. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://drafonsomendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/traffic-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso 30 mai. 2019.

SCHULZE, C. J. O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. **Portal Jus**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O tráfico internacional de mulheres e crianças. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 112, p. 3-4, 2002.

SILVA, L. M. **Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2007.

SIQUEIRA, A. C. M. Dignidade humana e tráfico de pessoas. Portal Jus, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22974/dignidade-humana-e-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

TOMAZONI, L. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. **Sala Criminal**, 2018. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/trafico-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em 23 jul. 2019.

UNODC. **Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 3 jun. 2019